



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DA PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA

### RECOMENDAÇÃO Nº003/2013.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, mediante os Promotores de Justiça do **Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência**, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara, Dra. Edna Lopes Costa da Matta, Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto, Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima, Dr. Paulo Barreto de Almeida e Dra. Rita de Cássia Menezes nos autos dos **PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS Nº 0001496.2013.0152.0001/000749.2012.0152.0001** no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e artigo 74, VII, da Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua*

*participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.*

**CONSIDERANDO** o que preceitua o Art. 3º, e Parágrafo único do **Decreto 1.948, de 3 de julho de 1996** (Regulamenta a **Política Nacional do Idoso**): *Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.*

*Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.*

**CONSIDERANDO** o expediente da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS**, constante nos autos dos **Procedimentos Preparatórios em epígrafe** dando conta de que parcela da população idosa residente na Unidade de Abrigo não possui capacidade civil plena para “gestão de si ou do Benefício de Prestação Continuada-BPC a que faz jus”, nem possui familiares para exercerem o *munus* de Curador;

**CONSIDERANDO**, o que preceitua os Parágrafos 1º e 2º, do artigo 10 da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), *in verbis*: **§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.**

**§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo;**

**CONSIDERANDO**, que a prestação de Abrigo pelo Estado tem **natureza jurídica de Assistência Social** prestada pelo Poder Público, e que os idosos residentes na Unidade de Abrigo, já estão sob os cuidados e responsabilidade do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO**, ademais, os subsídios da reunião realizada entre os senhores Promotores de Justiça do Núcleo do Idoso e o senhor Secretário de **Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS no último dia 18 de novembro de 2013.**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93):

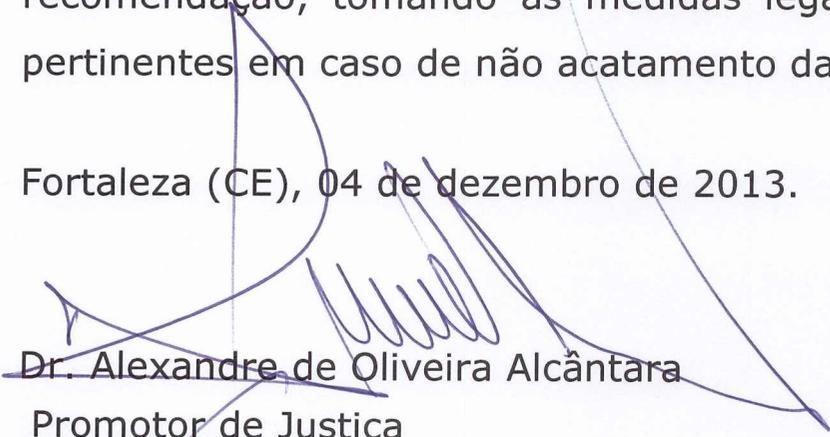
**RESOLVE RECOMENDAR:**

ao **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS** que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, que estructure em seu âmbito administrativo, um setor encarregado de exercer o **munus** de **Curadoria Especial** dos idosos nas condições acima

expostas, mantendo quadro de servidores efetivos a serem indicados nas **ações judiciais de interdição**. **O Referido Setor será dotado de Contadoria para a devida prestação de contas e transparência pública da gestão dos benefícios;**

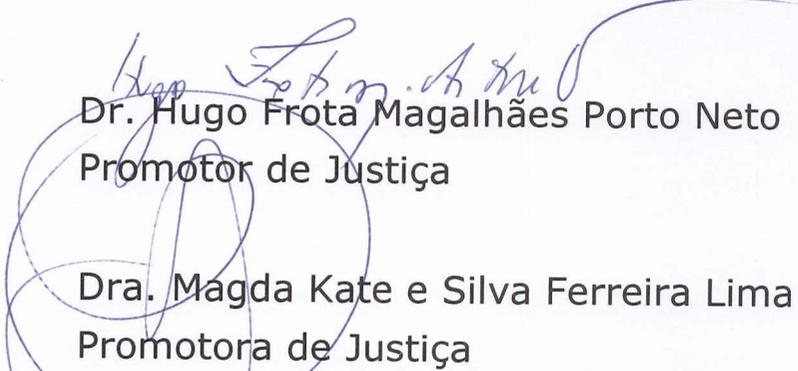
O Ministério Público Estadual requisita no prazo de **90 (NOVENTA)** dias informações sobre o cumprimento desta recomendação, tomando as medidas legais que entender pertinentes em caso de não acatamento da presente.

Fortaleza (CE), 04 de dezembro de 2013.

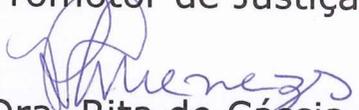
  
~~Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara~~  
Promotor de Justiça

  
Dra. Edna Lopes Costa da Matta  
Promotora de Justiça

  
Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto  
Promotor de Justiça

  
Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima  
Promotora de Justiça

  
Dr. Paulo Barreto de Almeida  
Promotor de Justiça

  
Dra. Rita de Cássia Menezes  
Promotora de Justiça

